



Ilma. Sr.ª Pregoeira – **Fabiana Teodoro Figueira**
Comissão Permanente de Licitação
SERVIÇO AUTONOMO HOSPITALAR/HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA
Município de Volta Redonda - Estado do Rio de Janeiro.

Ref.: Proc. Adm. nº **0895/2018/SAH/HSJB**
Pregão Eletrônico nº 150/2018/SAH/HSJB

ATUS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.977.134/0001-71, estabelecida na Rua Vereador Luiz da Fonseca Guimarães, 199, sala 202, Aterrado, Volta Redonda-RJ, CEP 27213-320, devidamente representada no certame licitatório em epígrafe, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, a presença de V.Exa., nos termos do item 18.5 do Edital, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão administrativa que declarou como, suposta, vencedora, a empresa TB SERVIÇOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RH S/A CNPJ 60.924.040/0001-51 e desclassificou a ora recorrente **ATUS** por não atender parte do Edital.

A Comissão Permanente de Licitação/Prefeitura Municipal de Volta Redonda/RJ, inaugurou procedimento licitatório sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, com objetivo de contratar empresa para a prestação de serviços de HIGIENE E LIMPEZA HOSPITALAR COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E INSUMOS NAS DEPENDENCIAS DO SAH/HSJB.

O valor máximo admitido – vide anexo 10 do edital, é o valor de **R\$ 3.342.075,60** (Três milhões, trezentos e quarenta e dois mil, setenta e cinco reais e sessenta centavos).

ATUS Limpeza e Conservação Ltda – CNPJ: 14.977.134-0001/71
Rua Vereador Luiz da Fonseca Guimarães, 199, sala 202, Aterrado, Volta Redonda-RJ, CEP 27213-320



Os licitantes ofertaram preço conforme descrito no relatório de disputa disponibilizado no sítio www.bbmnetlicitacoes.com.br, na data e horário previstos pelo edital.

Desta forma, como será demonstrado a seguir, o preço ofertado pela empresa TB SERVIÇOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RH S/A CNPJ 60.924.040/0001-51 não é hígido por não atender as condições previstas no Edital e, sendo assim, sua proposta deve ser desclassificada de plano. O valor apresentado originalmente foi de R\$ 4.074.996,36 (quatro milhões, setenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), acima do valor máximo admitido – vide anexo 10 contrariando a LEI.

Na licitação na modalidade pregão comumente surgem dúvidas em relação à classificação das propostas para a fase de lances.

De fato, a maior dificuldade refere-se à desclassificação das ofertas com valores excessivos ou inexequíveis em comparação ao valor estimado/máximo para a contratação.

A Lei 8.666/93 dispõe no artigo 48: "Art. 48. Serão desclassificadas: [...]"

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração." (grifou-se)



Nos termos da norma geral as propostas com valor excessivo devem ser desclassificadas de plano e isso não ocorreu com a suposta empresa vencedora do certame.

O tema causa algumas dificuldades práticas especialmente no pregão na fase que precede a etapa de lances.

A Lei 10.520/02 previu no artigo 4º, inciso VII a necessidade de verificação, antes da fase de lances, da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Os Decretos 3.555/00 e 5.450/05 que regulamentaram a matéria em âmbito federal assim dispõem, respectivamente:

"Art. 9º. As atribuições do pregoeiro incluem: [...]

III – a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes.

[...]

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XII - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;"

"Art. 22. [...]

§2º. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

[...]

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme as disposições do edital." (grifei)

A Lei do Pregão definiu que antes da fase de lances o pregoeiro deverá avaliar a conformidade das propostas aos requisitos do edital.

ATUS Limpeza e Conservação Ltda – CNPJ: 14.977.134-0001/71

Rua Vereador Luiz da Fonseca Guimarães, 199, sala 202, Aterrado, Volta Redonda-RJ, CEP 27213-320



O preço máximo é um critério de aceitabilidade de propostas, conforme se depreende o inciso X do art. 40 da Lei 8.666. Ainda que se possa levantar a inaplicabilidade desse dispositivo ao pregão, não há como sustentar que, nessa modalidade, poderia ser diferente, uma vez que, se o preço máximo, por definição, é o valor máximo que a Administração se propõe a pagar, não há, por questão de lógica e razoabilidade, como cogitar da classificação de proposta com valor a ele superior. Portanto, o preço máximo, também na modalidade pregão, é critério de aceitabilidade de proposta, ainda mais como divulgado no edital, não havendo discricionariedade administrativa. Desse modo, acredita-se estar equivocado o posicionamento do órgão de controle neste particular ao não ter desclassificado a empresa TB SERVIÇOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RH S.A.

Nessa mesma linha, andou o TCU no Acórdão 620/2014-Plenário, concluindo, o Ministro Relator, que "o parâmetro normativo para aferição da aceitabilidade da proposta (...) é o valor de referência, mesmo porque é ele que serve de guia à formulação dos lances. De outra forma, não haveria sequer como garantir a objetividade e a impessoalidade do julgamento, princípios basilares que, em última instância, garantem a lisura do certame e norteiam todo o procedimento licitatório".

Portanto, considerar o valor estimado da licitação como fator relevante para a avaliação da adequação dos preços da licitação, para os fins da classificação ou desclassificação de propostas, é procedimento não apenas admitido, mas obrigatório segundo a legislação vigente.

E a douta Pregoeira não se ateuve a essa norma pratica e basilar!!!!!!!

Ad argumentandum tantum se todas as propostas forem desclassificadas, as empresas poderão, aí sim, apresentar novas propostas, escoimadas do vício da excessividade e em condições de igualdade, aplicando-se supletivamente o art. 48, §3o da Lei 8.666. A negociação, repita-se, não é uma nova oportunidade para classificação da proposta no pregão, nem mesmo sob o argumento de "aproveitamento" do certame, mas, sim, para a Administração obter vantagem econômica ainda maior. E isso repita-se a i. Pregoeira não se ateuve ao melhor interesse da Administração, não obtendo um preço menor que o estipulado no Edital.

I – DA EXIGÊNCIA PARA HABILITAÇÃO – Conforme Anexo 02 item 1.1.

"A empresa vencedora do pregão deverá apresentar, imediatamente após o encerramento da disputa, os seguintes documentos comprobatórios de habilitação, sendo que tais documentos deverão ser encaminhados pelo e-mail cpl@hsjb.org.br, com posterior entrega...."

ATUS Limpeza e Conservação Ltda – CNPJ: 14.977.134-0001/71
Rua Vereador Luiz da Fonseca Guimarães, 199, sala 202, Aferrado, Volta Redonda-RJ, CEP 27213-320



Fica claro que não houve registro/mensagem desta entrega dos documentos exigidos através do sítio www.bbmnetlicitacoes.com.br. Em todas as licitações eletrônicas que participamos, realizadas pela PMVR, sempre houve a mensagem que a documentação foi entregue em tempo previsto pelo edital.

O item 15.10 "Após o encerramento seção da etapa de lances a licitante detentora da melhor oferta deverá encaminhar impreterivelmente no prazo máximo de 02 (duas) horas, por e-mail: (cpl@hsjb.org.br), a proposta de preços contendo"

Também não há registro/mensagem do pregoeiro, via sistema, que o envio foi realizado. O item 15.10 e o Anexo 02 se confundem, um estipula prazo de 02 (duas) horas e o outro diz que é imediatamente após o encerramento da disputa.

De toda sorte nenhum dos dois prazos foi acatado pela suposta empresa vencedora do certame, não constando as informações de entrega no sítio do pregoeiro.

II – DA DESCLASSIFICAÇÃO, DA ATUS, POR DESCUMPRIMENTO AO ITEM 12.2.3.

"No preenchimento da proposta eletrônica, **Conforme modelo Anexo 09 – Ficha Técnica Descritiva** deverão, obrigatoriamente, ser informado nos campos próprios:"

O texto está em **negrito e sublinhado** e, de forma clara, diz que " ...informado nos campos próprios".

A descrição do texto não fica clara pois, o modelo Anexo 09 não traz campos para informações contidas no Anexo 01 parte VI e VIII. Estando o Edital totalmente com informações dubias e desconexas, afetando como afetou diversas empresas, assim como a ATUS.

Mais evidente ainda é que, a falta de clareza fez com que 05 (cinco) de 06 (seis) empresas fossem desclassificadas/desabilitadas, pelo mesmo item, por conta do texto dubio e sem clareza.

Sendo as empresas desclassificadas de plano: (ECOLIMP SERVIÇOS GERAIS EIRELI, MM AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, MARA SILVIA PEZINATO-EPP, PRESTATIVA ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA e a ora recorrente ATUS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

III - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, REQUER:

ATUS Limpeza e Conservação Ltda – CNPJ: 14.977.134-0001/71
Rua Vereador Luiz da Fonseca Guimarães, 199, sala 202, Aterrado, Volta Redonda-RJ, CEP 27213-320



Seja **CONHECIDO** e **PROVIDO** o presente **RECURSO** ora apresentado, e, subsequentemente, desclassificada a proposta da LICITANTE TB SERVIÇOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RH S.A. CNPJ 60.924.040/0001-51, em razão da falta de documentos habilitatórios conforme o item 15.10 e o Anexo 02 do edital, e por ofertar preço maior que o valor máximo admitido – vide anexo 10 do edital e por limitar a participação de empresas no processo como condição que contrariam as Leis vigentes, a exemplo julgar o projeto como de grande vulto e comprovação de experiência acima de 3 anos, pois, assim agindo, estará assegurando o cumprimento do referido Edital, além da prevalência do interesse público.

Tudo para Obra e Graça do Direito!

Pede juntada e Deferimento.

Volta Redonda – RJ, 12 de dezembro de 2018.


ATUS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.



SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR
Hospital São João Batista
RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, 235-COLINA-VOLTA REDONDA-RJ
CEP- 27.253-610 - CNPJ: 29.853.294/0001-82 - TEL.: (24) 3339-4242
e-mail: saih@hsjb.org.br - www.porsalvt.com.br/hsjb



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 895/2018

Pregão: 150/2018

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE HIGIENE E LIMPEZA HOSPITALAR, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E INSUMOS NAS DEPENDÊNCIAS DO SAH/HSJB

I – DOS FATOS:

Conforme sessão realizada dia 03 de Dezembro de 2018 às 09:00hs junto a Plataforma Bolsa Brasileira de Valores - BBM Net conduzida por esta pregoeira em conformidade com a lei nº 10.520/2002 visando realizar certame com o objetivo de Contratação de Serviço de Higienização e Limpeza, abriu a sessão pública conforme as disposições contidas no edital iniciando pela aferição das condições formais de classificação dos interessados.

Nessa etapa, foram desclassificados por inobservância das regras contidas no edital, atinentes especificamente à apresentação de proposta acompanhada dos anexos técnicos conforme modelo as empresas ATUS CONSTRUÇÕES LTDA, ECOLIMP SERVIÇOS GERAIS EIRELI, MM AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, MARA SILVA PEZINATO-EPP; desclassificada ainda por fornecer documentação com texto identificador quebrando assim regra basilar no pregão eletrônico a empresa PRESTATIVA ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMINIOS LTDA. Diante disso, restou a empresa TB SERVIÇOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIMANETO E RH S.A, a qual após iniciada a fase de lances teve sua proposta reduzida até o valor de R\$3.300.000,00, valor abaixo da média fixada pelo resultado da consulta de mercado, vide consequência teve sua proposta aceita e habilitada fato que atendia não só os requisitos formais quanto técnicos.

II – DAS INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS:

Aberto prazo para registro da intenção de recurso, fora apresentado um único recurso manejado pela empresa ATUS CONSTRUÇÕES LTDA, que em síntese alegou que a proposta inicial da concorrente vencedora do certame era superior ao valor máximo fixado após pesquisa de mercado que ensejaria a sua desclassificação, e;

Que as razões de sua desclassificação se deram por falta de clareza das exigências formais do referido pregão.



SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR
Hospital São João Batista
RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, 235-COLINA-VOLTA REDONDA-RJ
CEP: 27.253-610 - CNPJ: 29.053.294/0001-02 - TEL.: (24) 3339-4242
e-mail: sinh@stajb.org.br - www.portalvr.com/hsjb



III – DAS CONTRA RAZÕES

A empresa vencedora TB SERVIÇOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RH S.A apresentou tempestivamente suas contra razões.

IIII - DA ANÁLISE

Por questões lógicas e temporais, esta pregoeira primeiro analisará os fatos que envolveram a desclassificação da recorrente. A recorrente ATUS CONSTRUÇÕES LTDA deixou de cumprir o item 12.2.3 atinente a apresentação da sua proposta acompanhado de Planilha de Custos conforme modelo fornecido pela licitante conforme ANEXO 01 parte VI e VII do edital.

Dessa forma, feriu os pressupostos formais insculpidos no item 12 à 12.5 razão pela qual fora legalmente e justamente desabilitada.

Válido lembrar que o edital traça as regras que permeiam e obrigam igualmente todos os licitantes não podendo a Administração Pública tratar distintamente um ou outro.

No tocante a suposta alegação de fixação de valor superior a preço máximo fixado, equivocase a recorrente fato que o modelo de licitação ao qual foi submetido o certame tem por finalidade a busca dinâmica da concorrência pelo menor preço, sendo característica dessa ferramenta a variação para menor dos valores fixados em proposta inicial, sob a forma de lances, diversamente daqueles em que a licitação se dá por fixação de preços em documentos encaminhados por envelopes sem que haja qualquer possibilidade de “briga” dinâmica na busca de redução.

Nesse aspecto, a proposta inicial encaminhada pela empresa vencedora está dentro de uma curva proporcional entre as propostas avaliadas para fixação do preço médio basilar do certame, razão que não merece qualquer desclassificação.

Vale ressaltar que durante a fase de lances, a empresa vencedora reduziu, motivada por interferências desta pregoeira, o seu valor inicial até o patamar de R\$3.300.000,00 valor este abaixo do valor médio fixado após consulta orçamentária.

Isto posto, não há falar-se em qualquer ilegalidade que possa macular a conduta administrativa.

V – DA CONCLUSÃO:

Diante do assim disposto, decido: por conhecer do recurso impetrado pela empresa ATUS CONSTRUÇÕES LTDA, por ser tempestivo e no mérito, negar-lhe provimento em sua totalidade; decido ainda por encaminhar para que façam parte do referido processo a peça recursal as contra-razões e a integra dessa decisão da qual a parte dispositiva colaciono no PORTAL VR (www.portalvr.com)



SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR
Hospital São João Batista
RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, 335-COLINA-VOLTA REDONDA-RJ
CEP: 27.263-610 - CNPJ: 26.053.294/0001-82 - TEL.: (24) 3339-4242
e-mail: sah@hsjb.org.br - www.portalei.com/hsjb



Volta Redonda, 17 de Dezembro de 2018

Fabiana T. Figueira
FABIANA TEODORO FIGUEIRA

Pregoeira HSJB/SAH/SMS/PMVR